

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei Nº 266/2023, de autoria do vereador Rodrigo Guedes, que “DISPÕE sobre a implantação da ferramenta de pagamento PIX pela Prefeitura Municipal de Manaus e concessionárias de serviço público no âmbito do município, e dá outras providências.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

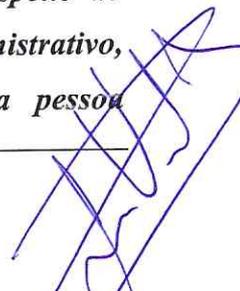
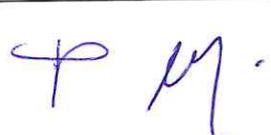
A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

*humana e garantias constitucionais, desapropriação,
emigração e imigração;*

(...)

I – RELATÓRIO

O presente relatório refere-se ao Projeto de Lei N. 266/2023, que estabelece a obrigatoriedade da disponibilização da ferramenta PIX em todos os órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Manaus para o recebimento de tributos municipais, taxas de licenciamento e demais guias de pagamento. Além disso, a legislação impõe a adaptação das concessionárias de serviço público municipal, incluindo o transporte coletivo, para seguir as diretrizes estabelecidas.

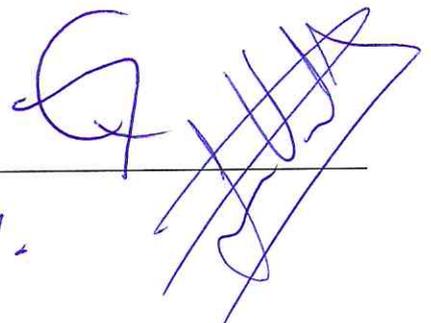
ARTIGO 1º: DISPONIBILIZAÇÃO DA FERRAMENTA PIX:

Conforme o Art. 1º da referida lei, a Prefeitura Municipal de Manaus tem a responsabilidade de disponibilizar a ferramenta PIX em todos os órgãos da administração direta e indireta. A utilização do PIX visa facilitar e modernizar o processo de pagamento de tributos municipais, taxas de licenciamento e demais guias, proporcionando maior comodidade aos contribuintes.

O parágrafo único do Art. 1º estende a obrigatoriedade às concessionárias de serviço público municipal, exigindo que essas entidades também se adequem à norma estabelecida no caput para o recebimento de valores devidos em quaisquer hipóteses de pagamento.

ARTIGO 2º: REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

Conforme o Art. 2º da lei, é estipulado que o Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias. Esse prazo destaca a urgência e a relevância da efetivação das medidas propostas, demonstrando o comprometimento com a rápida implementação do sistema PIX.



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

ARTIGO 3º: VIGÊNCIA DA LEI:

O Art. 3º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação. Isso indica que as disposições contidas na legislação serão imediatamente aplicáveis, reforçando a celeridade desejada na implementação do PIX como meio de pagamento.

Findado o relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se, a nobre intenção do parlamentar Rodrigo Guedes, no que diz respeito ao interesse em modernizar e agilizar os processos de pagamentos da prefeitura de Manaus.

À priori, quando analisamos o interesse local do Projeto em questão, não há o que falar em inconstitucionalidade, tendo em vista que é de claro interesse local:

“Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

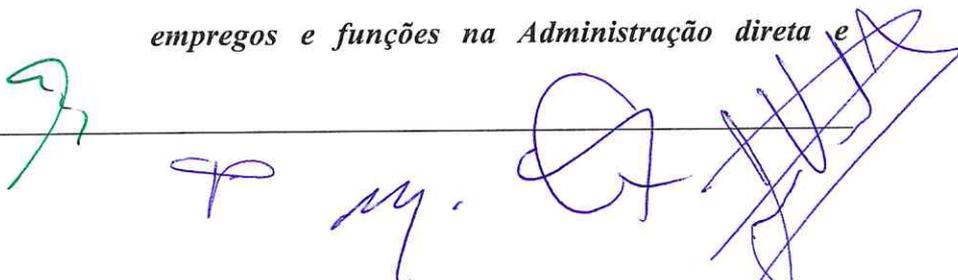
No entanto, quando paramos para analisar o texto da referida propositura fica evidente que o Projeto de Lei adentra na seara de competência privativa do Poder executivo municipal, quando impõe ao Poder Executivo uma nova forma de pagamentos, uma atualização muito significativa e profunda aos órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura:

Observado o texto da propositura, fica evidente o desrespeito ao preceito da Lei Orgânica do Município em seu Art. 59:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

No mesmo dispositivo legal, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80, que trata das atribuições do Prefeito:

“Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

IV – CONCLUSÃO

Pelo projeto em análise adentrar competência privativa do executivo municipal, manifesto-me **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei N. 266/2023.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 21 DE NOVEMBRO DE 2023.


**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**